

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285660

ACÓRDÃO

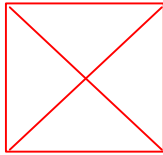
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025522-96.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelado DIOGO SILVANO SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1025522-96.2023.8.26.0554 (processo digital – o.v.)

Comarca: SANTO ANDRÉ – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
(o.v.)

Apelado: DIOGO SILVANO SILVA (não citado)

MM. Juiz de primeiro grau: Genilson Rodrigues Carreiro

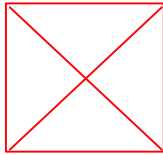
Voto nº 50.033

Apelação – Execução por título extrajudicial – Contrato de prestação de serviços educacionais – Sentença de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir – Inadmissibilidade – Aplicação da tese de repercussão geral fixada no Tema 1.184 do STF que se circunscreve a execuções fiscais, do que não se cuida na hipótese dos autos – Sentença terminativa afastada, para que o processo retome seu curso.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de execução por título extrajudicial proposta por UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL em face de DIOGO SILVANO SILVA.

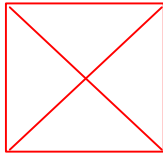
A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinto o processo, sem resolução de mérito, à falta de interesse de agir, por aplicação da tese de repercussão geral fixada no Tema 1.184 do STF e uma vez considerado modesto o crédito, de apenas R\$ 6.524,29 (fls. 130/132).

Apela a exequente, argumentando o que segue, em síntese: (a) é inaplicável ao caso a aludida tese de repercussão geral, por não se tratar o caso de execução fiscal, mas de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de prestação de serviços de educação e ensino; (b) ainda que se considerasse possível a aplicação analógica da referida tese, o Provimento CSM 2.738/2024 entende inexigíveis as providências extrajudiciais a serem tomadas em caso de execução fiscal em processos que já tramitavam em 19.12.23, data da definição das teses pelo STF; (c) a Resolução CNJ 547/2024, ao disciplinar a extinção de execuções fiscais de baixa expressão econômica, estabeleceu como requisito a inexistência de movimentação útil do processo há mais de ano, o que não houve no caso dos autos; (d) segundo a Súmula 452 do STJ, a extinção de ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício; (e) não foi a apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimada a se manifestar sobre a tese referente ao Tema 1.184 do STF, em desatenção ao princípio da vedação à decisão surpresa (fls. 138/155).

2. Recurso tempestivo (fls. 134 e 138).

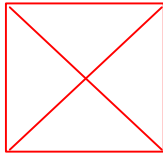
Indevido o preparo, por ser a apelante autarquia municipal.

Sem contraditório, à falta de citação.

É o relatório do essencial.

3. Como máximo respeito, não era caso de aplicação da tese de repercussão geral firmada no RE 1355208 (Tema 1.184) e assim redigida:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a



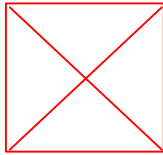
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Pelo que se depreende da só leitura da tese acima reproduzida, a respectiva aplicação é restrita a execuções fiscais – do que não se cuida na hipótese dos autos.

O tema não é novo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, como se vê, entre outros, dos precedentes assim ementados:

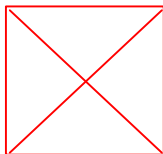
“Execução de título extrajudicial – Contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços educacionais – Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) – Autarquia Municipal – Débito de mensalidades escolares – Decreto de extinção da execução por falta de interesse processual, nos termos do entendimento firmado no Tema nº 1.184 do STF (RE nº 1.355.208/SC) – Descabimento – Limitação de alcance da Tese de Repercussão Geral (Tema 1.184/STF) somente aos casos de execução fiscal e de baixo valor – Peculiaridade do caso – Pretensão inicial que versa sobre crédito de natureza privada – Demanda que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção – Precedentes – Inexistência de paralisação do processo por mais de um ano (Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça) – Extinção afastada – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação” (Ap. 1025572-25.2023.8.26.0554, 18ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. 17.2.25).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 330, III, e 924, II, do CPC - Reduzido valor perseguido por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autarquia municipal - Insurgência da exequente -
Cabimento - Aplicação do Tema nº 1.184 do
Supremo Tribunal Federal que se circunscreve às
execuções fiscais - Hipótese que trata de
execução de título extrajudicial, lastreada em
contrato de prestação de serviços educacionais -
Sentença anulada - RECURSO PROVIDO” (Ap.
1021087-16.2022.8.26.0554, 11ª Câ. de Dir. Priv.,
Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j.
31.1.25).

4. Desse modo, impõe-se afastar a sentença, para
que o processo retome seu curso, como de direito.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator